



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO



Despacho 	Protocolo	PROJETO DE LEI Nº _____/2024.
Autor: PODER EXECUTIVO – MENSAGEM Nº 128 /2024.		

PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ DE 2024.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a regularização fundiária de áreas devolutas ou públicas com aspectos rurais, inseridas no perímetro da zona urbana ou da zona de expansão urbana, anterior ao advento de lei que definiu o perímetro e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Comprovada a posse de áreas devolutas ou públicas com aspectos rurais, inseridas no perímetro da zona urbana ou da zona de expansão urbana, anterior ao advento de lei que definiu o perímetro, poderá o ocupante requerer a regularização fundiária junto ao Instituto de Terras de Mato Grosso - INTERMAT, desde que cumpridos os requisitos estipulados em regulamento.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - zona urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo plano diretor ou por lei municipal específica;



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

II - zona de expansão urbana: faixa externa contígua ao perímetro urbano de até 2 km (dois quilômetros) de largura, ou aquelas assim definidas pela legislação municipal, compatibilizada com o plano urbanístico municipal ou metropolitano;

III - aspectos rurais: imóvel com prédio rústico, de área contínua, que se destine ou possa destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial.

Art. 3º Fica o INTERMAT autorizado a regularizar a posse das áreas descritas no artigo 1º desta Lei, observados os dispositivos da Lei Estadual nº 3.922, de 20 de setembro de 1977.

Art. 4º O preço da pauta da terra nua situadas nas zonas urbanas ou zonas de expansão urbana, de que trata esta Lei, será fixado em ato normativo editado pelo Poder Executivo.

Art. 5º A juízo do Poder Público Estadual, a regularização fundiária de que trata esta Lei poderá deixar de ser concedida se vier a impedir ou dificultar a realização de planejamento urbanístico municipal ou outro plano de comprovado interesse público ou social.

Art. 6º O requerimento de regularização fundiária em zonas urbanas, ou zonas de expansão urbana, pode ser feito pelo ocupante, seu herdeiro ou sucessor.

Art. 7º A partir da publicação desta Lei, poderão ser reconhecidas as matrículas de imóveis que possuem origem em sesmária, desde que a área do imóvel seja considerada devoluta ou gleba pública, haja posse mansa e pacífica e sejam cumpridos os requisitos de localização do imóvel, estipulados em ato normativo a ser regulamentado pelo INTERMAT.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que for necessário à sua execução, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de setembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fis. 04
Rub. 8

MENSAGEM Nº 128, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024.

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimos Senhores Parlamentares,**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, tenho a honra de me dirigir a Vossas Excelências para submeter à apreciação dessa Casa de Leis, o projeto de lei complementar que ***“Dispõe sobre a regularização fundiária de áreas devolutas ou públicas com aspectos rurais, inseridas no perímetro da zona urbana ou da zona de expansão urbana, anterior ao advento de lei que definiu o perímetro e dá outras providências”***.

Inicialmente, destaca-se que o direito à habitação é um direito social fundamental, alçado à categoria de direito constitucional, de modo que o efetivo acesso à habitação é medida de política pública implementadora de equidade social que, caso não resolvida a contento, desvela o alto potencial de conflito urbano ou rural.

Nesse sentido, válido ressaltar que a referida proposta de lei trata da solução encontrada para assoalhar a regularização dos imóveis rurais que tenham sido incorporados à zona urbana de Municípios, os quais, embora localizados no perímetro urbano, possuem área superior ao previsto na legislação e/ou características eminentemente rurais, hipótese em que o imóvel fica em um “limbo legislativo”.

É dizer, as referidas áreas estão muitas vezes localizadas em espaços territoriais até mesmo amparados pela legislação civil, entretanto, contrastam com as regras ambientais e urbanísticas, não sendo, neste prisma, de natureza propriamente urbana, tampouco tecnicamente rural, do ponto de vista clássico.

Portanto, a presente proposta legislativa busca a inserção jurídica da regularização fundiária dessas áreas, de modo a preservar a relação entre produtividade agrícola e a forma de ocupação urbana, estimulando a pluriatividade rural e seu desenvolvimento econômico com usos rurais e urbanos que garantam a sobrevivência das famílias que habitam estes espaços e que, ao mesmo tempo, garantam a preservação do meio ambiente natural.

4



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fls. 05
Rub. 8

Estas, portanto, são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto de Lei à apreciação deste Parlamento, contando com a colaboração de Vossas Excelências para a sua aprovação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de setembro de 2024.

MAURO MENDES
Governador do Estado



AGROPECUÁRIA

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

SSL
Fis. 06
Rub. 8

OFÍCIO/GG/ 129 /2024-SAD.

Cuiabá, 24 de setembro de 2024.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Estadual JANAINA RIVA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhora Presidente,

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em	09/OUT/2024
1º Secretário	

Submeto à qualificada apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a **MENSAGEM Nº 128 /2024**, acompanhada do respectivo Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a regularização fundiária de áreas devolutas ou públicas com aspectos rurais, inseridas no perímetro da zona urbana ou da zona de expansão urbana, anterior ao advento de lei que definiu o perímetro e dá outras providências”**.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso	
PRESIDÊNCIA	
PROTOCOLO	
Recebi em:	25/09/24 Horário: 09:50
Ass:	[Assinatura]

AO EXPEDIENTE
Ignívia